



Brasília, 05 de setembro de 2014.

Assunto: **Resposta ao pedido de Impugnação do Edital PE 006/2014 pela empresa Oi S.A.**

Senhor Licitante,

Em atenção ao pedido de impugnação, procederei com os esclarecimentos item a item, conforme a seguir:

1 - DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO Sem razão a Impugnante. Ao analisar o artigo 33 da Lei 8.666/93. Marçal Justem Filho, in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – São Paulo: Dialética, 2001, pag.466, se posiciona da seguinte maneira: "Sendo o consórcio uma associação eventual, constituída para um empreendimento específico, o ato convocatório deve não apenas autorizar sua participação, mas também estabelecer as regras correspondentes." Ao analisar caso análogo ao que se apresenta, o Egrégio TCU tem se posicionado conforme dispõe o Acórdão 566/2006 – Plenário. (...) Desta forma, entende esta Pregoeira que, ausente violação ao artigo 33 da Lei de Licitações, impõe-se o indeferimento da impugnação quanto à vedação de participação de consórcio no presente pregão eletrônico.

2- EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO. Não obstante as judiciosas razões da Impugnante, entende esta Pregoeira que a impugnação deduzida não merece provimento. Senão vejamos: Conforme se extrai do comando legal inserto no § 2º do art. 642-A da CLT, "verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT", daí porque se afigura indene de dúvidas que no item 9.4.8 do Edital está devidamente assegurada a apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT. Ademais, forçoso reconhecer que interpretação em sentido diverso implicaria em manifesta negativa de vigência da Lei Federal nº 12.440/11 e do Código Tributário Nacional, circunstância esta necessariamente rechaçada por esta Pregoeira.

3 - POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS Sem razão a Impugnante, eis que a legislação corrobora com a possibilidade de a Administração admitir limites para a subcontratação e é o que dispõe o item 19.18 do Edital.

4 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO PELA CONTRATAÇÃO. Sem razão a impugnante. A licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública, cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular. A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração



Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público. Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza. A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores o complementam, embora não reproduzidas em seu texto. Sendo um procedimento de natureza concorrencial, a licitação deve também garantir o acesso de todos os agentes econômicos capacitados, bem como a oportunidade de apresentar uma proposta melhor que a dos demais. E, por agentes econômicos capacitados, tem-se aqueles cuja qualificação econômico-financeira corresponde a disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação. Como a qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto, sua apuração deve dar-se de acordo com as peculiaridades de cada caso, em função das necessidades concretas apresentadas. E é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras, de forma que a exigência cumpra com o objetivo de propiciar o exame da situação econômico-financeira do licitante e que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte dessa Pregoeira. Observe-se que, aqui, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, para a Administração Pública, a utilidade da apresentação do balanço e outras demonstrações contábeis reside em seu conteúdo, o qual apontará o contratante particular capaz de oferecer a melhor proposta, cumprindo com os princípios e objetivos da licitação. O artigo 31 da Lei n. 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, em seu § 1º, autoriza a exigência, pela Administração Pública, de índices, desde que estritamente limitado à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. Visto que o Edital exigiu providência expressamente prevista em lei, não há que se falar em ilegalidade no item 9.5.3 do Pregão Eletrônico em comento.

5 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES. Sem razão à Impugnante. Assim, para demonstrar que a DPDF adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública. O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso. A exigência da comprovação de 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens a serem executadas pela futura contratada é prática comum da Administração Pública nas demais esferas. Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na



Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A administração da DPDF não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação. Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

6 - EXIGÊNCIA EXCESSIVA. Sem razão a Impugnante, eis que a combatida exigência, constante do item 5.3.7, não exige dos licitantes a promoção sobre a árvore genealógica de seus funcionários conforme asseverado, mas, tão-somente, daquelas pessoas que exercem a função de administrador, proprietário ou sócio com poder de direção no âmbito da pessoa jurídica licitante, verbis: 5.3.7. É vedada a pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de: (Decreto nº 32.751/11, art. 8º) Ademais, esta exigência encontra-se disciplinada no art. 8º do Decreto 32.751/11, pelo que não é facultado a esta Pregoeira dispor sobre a sua eficácia nesse Pregão Eletrônico.

7. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS Não obstante a substancial fundamentação apresentada pela Impugnante, levando em consideração a importância dos serviços a serem prestados (Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, para comunicação de voz e dados, com fornecimento de aparelhos, em regime de comodato), o valor estimado da contratação (numerário que ultrapassa os R\$94.019,60 anuais), e, também, a magnitude patrimonial das eventuais licitantes que atuam neste ramo de mercado, esta Pregoeira não consegue vislumbrar desarrazoabilidade nos percentuais discriminados na minuta do termo contratual, pelo que se indefere a impugnação formulada.

8 - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE A vinculação da Administração



Pública ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores o complementam, embora não reproduzidas em seu texto. Dispõe o art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93 "o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.". Desta forma, esta Pregoeira entende que, na hipótese, inexistente ilegalidade no item 9.12 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico.

9 - INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE No âmbito do procedimento licitatório, os artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/1993 impõem aos interessados em contratar com a Administração a comprovação de uma série de condições relacionadas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista e adoção de medidas que protejam os menores de dezesseis anos do exercício de trabalho noturno, insalubre, ou perigoso. No tocante à regularidade fiscal os requisitos estão encartados no art. 29 da Lei, quais sejam, prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e por fim, o recém incluído inciso V, que exige prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa. Essas comprovações são feitas por meio de apresentação das certidões negativas emitidas pelos respectivos órgãos fiscais, dentro do prazo de validade de cada certidão, que devem ser mantidas ao longo de todo o contrato. Visando efetivar o comando do art. 37, inc. XXI, da CF/88, que determina a inclusão de cláusulas que estabeleçam a igualdade entre os participante e a manutenção das condições efetivas da proposta, a norma geral de licitações e contratos, ao trazer no art.55 as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, dispõe em seu inc. XIII o seguinte: 'XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.' Em razão da própria natureza da atividade empresarial, e também pela validade temporária de cada certidão, estas devem ser reapresentadas periodicamente ao longo do contrato de prestação de serviços, sejam eles continuados ou não. Ademais, ressalte-se a vigência, no âmbito do Distrito Federal, da previsão existente no art. 63, parágrafo 1º, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, verbis: Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta. §1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento – PP e de Ordem Bancária – OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da Fazenda Pública Federal.



Desta forma, não havendo ilegalidade nos itens apontados, esta Pregoeira indefere a impugnação.

10 - REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS Não assiste razão à Impugnante. As condições de pagamento são as previstas no edital e minuta contratual, não havendo, a juízo desta Pregoeira, qualquer ilegalidade na modalidade exigida. Ademais, forçoso reconhecer que o procedimento de pagamento previsto no Edital e na minuta contratual foi elaborado em conformidade com o disposto no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprovou as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

11 - RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE. O item 15.3 do Anexo I do Edital PE006/2014 passa a assumir a seguinte redação: "O pagamento dos serviços será efetuado mensalmente, devendo a fatura ser encaminhada ao Protocolo Geral da DPDF, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, sendo que, constatando-se erro, os valores serão glosados no pagamento, com efeito de contestação e a contratada será comunicada oficialmente da discordância."

12 - DA ESTIMATIVA DE PREÇO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. Não assiste razão à Impugnante. Não serão reconsideradas as estimativas de preços pois estas refletem preços praticados em outros órgãos da Administração Pública.

**VALOR ESTIMADO - TELEFONIA MÓVEL REF. PE 006/2014 DPDF**

Itens	Descrição	Valor Unitário Médio	Valor Anual Médio
	Contratação de Serviços de telefonia Móvel Pessoal, 100 (cem) linhas e 100 (cem) aparelhos em comodato		
1	Assinatura Básica (até 100 acessos)	R\$16,23	R\$ 19.470,00
2	Chamadas VC1 (móvel-fixo) em minutos	R\$ 0,14	R\$ 1.711,60
3	Chamadas VC1 (móvel-móvel) em minutos	R\$ 0,10	R\$ 12.180,00
4	Chamadas VC1 (móvel-móvel) outras operadoras	R\$ 0,15	R\$ 1.844,00
5	VC1 Acesso Fixo	R\$ 2,46	R\$ 2.955,00
6	Chamadas VC1 (móvel-fixo) em roaming	R\$ 0,14	R\$ 142,63
7	Chamadas VC1 (móvel-móvel) em roaming	R\$ 0,10	R\$ 101,50
8	Chamadas VC1 (móvel-móvel) em roaming- outras operadoras	R\$ 0,15	R\$ 153,67
9	Chamadas de Longa Distância VC2 Móvel x Móvel – Mesma Operadora	R\$ 0,39	R\$ 156,75
10	Chamadas de Longa Distância VC2 Móvel x Móvel – Demais Operadoras	R\$ 0,81	R\$ 324,93
11	Chamadas de Longa Distância VC2 Móvel x Fixo	R\$ 0,58	R\$ 231,04



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
D I S T R I T O F E D E R A L

12	Chamadas de Longa Distância VC3 Móvel x Móvel – Mesma operadora	R\$ 0,46	R\$ 182,67
13	Chamadas de Longa Distância VC3 Móvel x Móvel – Demais operadoras	R\$ 0,89	R\$ 354,33
14	Chamadas de Longa Distância VC3 Móvel x Fixo	R\$ 0,65	R\$ 261,00
15	Chamadas DDI - Grupo 1 - (MERCOSUL - Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai); (Estados Unidos da América - inclusive Havai); (Canadá e demais países das Américas e Antilhas)	R\$ 0,96	R\$ 196,17
16	Chamadas DDI - Grupo 2 - (Portugal, Açores e Ilha da Madeira); (Alemanha, Andorra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Itália, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça); (Demais países da Europa e Oriente Médio)	R\$ 2,30	R\$ 229,50
17	Chamadas DDI - Grupo 3 - (Austrália e Japão); (Demais países da Ásia, Oceania e Ilhas do Pacífico)	R\$ 2,96	R\$ 296,17
18	Chamadas DDI- Grupo 4 (África)	R\$ 3,30	R\$ 329,50
19	Serviço de mensagem SMS	R\$ 0,14	R\$ 167,60
20	Serviço de mensagem MMS	R\$ 0,47	R\$ 564,00
21	Adicional de chamada (AD por evento)	R\$ 0,13	R\$ 150,00
22	Deslocamento (DSL por evento)	R\$ 0,24	R\$ 156,75
23	Acesso à Caixa Postal	R\$ 0,23	R\$ 1.395,00
24	Acesso à Internet por meio de aparelho móvel tipo <i>Smart Phone</i> (40 acessos, tráfego ilimitado e com franquia mínima de 5 GB, sem interrupção de serviços)	R\$ 47,94	R\$ 23.011,20
25	Gestor de controle de ligações	R\$ 3,33	R\$ 4.000,00
26	Serviço tarifa zero local	R\$ 4,25	R\$ 5.100,00
27	Assinatura Mensal de 30 acessos (30 x 12 meses) e com franquia mínima de 10 GB, sem interrupção de serviços. MODEMS USB	R\$ 50,99	R\$ 18.354,60

**Valor Total Estimado**

**R\$ 94.019,60**

Diante do exposto, indefiro o pedido de impugnação apresentado pela empresa Oi S/A.

Atenciosamente,

Michelly Caroline Hortmann S. Morais  
Pregoeira